

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.386/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036472-83
Impugnação: 40.010130009-51
Impugnante: Antônio Martins da Silva
CPF: 146.330.006-91
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na Cidade de Guarapari/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSU-0472, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 103/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/127 e apresenta os documentos de fls. 128/175.

Em sua impugnação, o Autuado afirma a inexistência de qualquer irregularidade no registro e licenciamento do veículo, uma vez que possui residência na Cidade de Guarapari/ES local de registro do veículo em referência.

Declara ser aposentado exercendo atualmente a função de síndico do condomínio do edifício situado em Guarapari onde reside no Estado do Espírito Santo, possuindo, também, um imóvel no município de Ipatinga/MG, local onde permaneceu grande parte de sua vida e onde seus filhos ainda residem.

O Fisco sustenta o fato de que o Autuado possui residência e domicílio habitual na cidade de Ipatinga/MG e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MSU-0472, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ipatinga/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Ipatinga/MG:

- 1) consulta realizada no sistema da SEF/MG, a partir do CPF do Autuado (fls. 17 e 19);
- 2) contas de consumo de energia elétrica emitidas pela CEMIG e faturas de serviços emitidas pela Copasa em nome do Autuado (fls. 45/48);
- 3) consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral onde consta o local de votação do Autuado em Ipatinga/MG (fls. 49).

E, ainda, outros indícios em documentos trazidos pelo Autuado como autenticações de documentos realizados na Cidade de Ipatinga/MG.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade da cobrança do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. Na oportunidade, traz aos autos diversos documentos comprovando suas alegações:

- 1) cópia de ata de assembleia geral do condomínio localizado no Espírito Santo, onde figura o Impugnante como síndico (fls. 63/67);
- 2) faturas de consumo de energia elétrica emitidas pela EDP Escelsa em nome do Autuado no Estado do Espírito Santo (fls. 68/69);
- 3) Declaração de Imposto de Renda apresentando imóveis em Belo Horizonte, Ipatinga e Guarapari (fls. 71/83);
- 4) cópia do registro do imóvel localizado no Espírito Santo (fls. 110);
- 5) TRCT emitida pelo condomínio e firmada pelo Autuado (fls. 111);
- 6) notificação de penalidade de infração de trânsito sofrida pelo Autuado com o veículo, objeto da autuação, no Estado do Espírito Santo (fls. 112/113).

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento a ser adotado é aquele que define o local de domicílio tributário do contribuinte como sendo aquele onde possui o centro habitual de suas atividades. Considerando que o Autuado é pessoa já aposentada e sua única atividade efetivamente comprovada nos autos é a de síndico do edifício localizado em Guarapari/ES, resta nos autos senão a certeza, ao menos, uma dúvida quanto ao local de seu domicílio.

Dúvida esta que vigora em favor do Autuado nos termos do art. 112 do CTN.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal, sendo, portanto, ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Tábata Hollerbach Siqueira, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.386/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000036472-83
Impugnação: 40.010130009-51
Impugnante: Antônio Martins da Silva
CPF: 146.330.006-91
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos atinentes ao domicílio tributário do Contribuinte e da consequente sujeição ativa do IPVA.

Preliminarmente, insta mencionar que os fundamentos expostos no Acórdão nº 20442/11/1ª são em grande parte os mesmos para sustentar o voto desta Conselheira e por esta razão passam a compor o presente, com as pequenas adequações de estilo.

A questão do domicílio tributário para aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, motivando que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários terem domicílio em outro Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de domicílio do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de domicílio de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se do dispositivo legal acima que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à

pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supra, que determina que as pessoas físicas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residem.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência do Autuado, nos termos do art. 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição da residência do Impugnante.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Ipatinga/MG, conforme as consultas efetuadas:

1. cadastro do CPF (Receita Federal) em Minas Gerais;
2. domicílio eleitoral (local de votação) em Minas Gerais;
3. documento de informação e defesa lavrado em Minas Gerais;
4. escritura do imóvel com informação de residência em Minas Gerais;
5. cadastro em fornecedora de energia em Minas Gerais (CEMIG);
6. cadastro em fornecedora de água em Minas Gerais (COPASA);
7. cadastro no *site* “Telelista” com endereço e telefone em Minas Gerais;
8. processos judiciais de interesse do Autuado em comarca localizada em Minas Gerais (competência – art. 94 CPC e outros);
9. licenciamento e registros de outros dois veículos em Minas Gerais.

O Impugnante traz aos autos documentos que comprovam a propriedade de imóvel no Estado do Espírito Santo, sendo inclusive síndico do prédio. Acrescenta em sua defesa o fato de ter sido autuado por autoridade de trânsito daquele Estado.

Entretanto, a tese esposada não atende os fins pretendidos. Pelo contrário, reforçam a condição de residência habitual neste Estado, com situação de ser o apartamento do Espírito Santo “casa de veraneio”.

Explica-se:

1. o pagamento da DUA (DETRAN/ES) relativa à multa de trânsito naquele estado foi efetuada em agência localizada em Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. a autenticação de documentos em cartório localizado em Minas Gerais;
3. O veículo foi adquirido em Minas Gerais e a nota fiscal de aquisição do mesmo consta telefone do adquirente em Minas Gerais (é o mesmo telefone informado no cadastro do CPF e na Telelista);
4. a ata da 9ª assembleia de condomínio da casa de veraneio do Autuado foi realizada em Minas Gerais – fl. 38 verso;
5. os pagamentos relacionados na declaração do IRPF 2010/2011 foram feitos a pessoas localizadas/estabelecidas em Minas Gerais (exceto: pagamento do condomínio do imóvel apresentado - ES, e o pagamento do seguro – SP).

Destaca-se que mesmo para os que defendem a possibilidade de o contribuinte escolher seu domicílio tributário, melhor sorte não há para a tese majoritária. É que o Impugnante encaminhou, em 29/04/11, a sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2011 - à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com informação de endereço no município de Ipatinga/MG (fls. 71). Isso ratifica a escolha, pelo Autuado, de Minas Gerais como Estado de domicílio tributário.

Isso posto, entende-se, data vênia, que os documentos e elementos dos autos comprovam inequivocamente a residência do Sr. Antônio neste Estado, razão de se julgar procedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**